



REGIME ABERTO NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E SUA SUBSTITUIÇÃO POR MONITORAÇÃO ELETRÔNICA

DOI: 10.5281/zenodo.12952484

Artur Soares da Conceição¹

Resumo

O presente artigo tem por objetivo defender a substituição do apenado que está no regime aberto, pela monitoração eletrônica por tornozeleira no sistema prisional brasileiro. Para embasar essa discussão apresento os problemas relacionados ao sistema carcerário como a superlotação, os altos custos com o encarcerado e a necessidade de melhorar as técnicas e recursos em ressocialização. O sistema não tem conseguido alcançar suas metas, que é o de recuperar e reintegrar os detentos à sociedade, apresento um panorama do sistema prisional brasileiro (Arruda, 2011) com a evolução da população prisional (SISDEPEN). Para melhor compreensão deste assunto, abordo, ainda, os conceitos de sistema prisional, regime fechado, semiaberto e aberto (Adorno, 2000). E, por fim, destaco o surgimento da monitoração eletrônica (Garibaldi, 2008) e seus benefícios como a medida protetiva (Burri, 2011).

Palavras-chave: sistema penitenciário, monitoramento eletrônico, regime aberto e ressocialização.

Abstract

This article aims to defend the replacement of prisoners who are in the open regime, with electronic monitoring using an ankle bracelet in the Brazilian prison system. To support this discussion, I present problems related to the prison system, such as overcrowding, high costs for incarcerated people and the need to improve techniques and resources in resocialization. The system has not been able to achieve its goals, which is to recover and reintegrate inmates into society. I present an overview of the Brazilian prison system (Arruda, 2011) with the evolution of the prison population (SISDEPEN). To better understand this subject, I also address the concepts of prison system, closed, semi-open and open regimes (Adorno, 2000). And, finally, I highlight the emergence of electronic monitoring (Garibaldi, 2008) and its benefits as a protective measure (Burri, 2011).

Keywords: penitentiary system, electronic monitoring, open regime and resocialization.

¹ Geógrafo e Servidor Público – Inspetor de Polícia Penal de Estado de Administração Penitenciária do Estado do Rio de Janeiro



INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo defender a substituição do apenado que está no regime aberto, pela monitoração eletrônica por tornozeleira no sistema prisional brasileiro. A relevância do tema está no fato de que o sistema penal brasileiro não tem conseguido proporcionar condições dignas ao sentenciado, principalmente, pela superlotação dos presídios. A situação atual demonstra poucos, positivos por não atender o princípio da individualização da pena e de ressocialização do preso, ferindo os direitos e garantias fundamentais do condenado. Há um grande desgaste no sistema que não tem conseguido alcançar suas metas que é o de recuperar e reintegrar os detentos a sociedade (Andrade e Ferreira, 2015).

Nesse sentido, a gestão prisional no país caracteriza-se como um desafio em que prevalecem suas especificidades e multidisciplinaridades de conhecimentos de outras áreas e de conhecimento inerente às atividades policiais. Além disso, a questão carcerária no Brasil tem sido objeto de preocupação e atenção nos debates mais recentes nos temas de direitos humanos, segurança pública, política criminal e do Estado brasileiro no cenário Internacional, porque o desafio é grande: o número de presos é maior do que as vagas disponíveis (a superlotação é a principal dificuldade dos gestores que não cumprem a legislação que dispõe o Artigo 88 da Lei de Execução Penal). O estado atual revela a dramática situação estrutural das prisões brasileiras e materializa a assunção de compromisso de efetividade da resposta penal do Estado brasileiro, que é inegavelmente uma das ferramentas de enfrentamento e de resposta ao fenômeno da criminalidade.

Diante desta realidade, o monitoramento eletrônico pode ser uma grande alternativa à superlotação carcerária e, também, um moderno e interessante mecanismo de ressocialização, pois a sua principal finalidade é fazer com que o estado tenha mais vagas no sistema penitenciário, tenha menos gastos com o encarcerado e promova a ressocialização para



aqueles em condições de irem para o regime semiaberto e prisão domiciliar.

A fim de melhor entender esta discussão apresento, neste artigo, a origem do sistema penitenciário (Machado et al., 2013), assim como a sua definição; trago um quadro com o panorama da ocupação e da evolução do Sistema Penitenciário em nosso país (SISDEPEN); abordo, ainda, os conceitos de regime fechado, semiaberto e aberto (Adorno, 2000). E, por fim, destaco o surgimento da monitoração eletrônica (Garibaldi, 2008), seus benefícios como medida protetiva e como uma versão moderna de pena privativa de liberdade (Burri, 2011).

1- SISTEMA PENITENCIÁRIO: A ORIGEM

A gênese do conceito de prisão como pena teve seu início em mosteiros no período da Idade Média. Com a finalidade de punir os monges e clérigos que não cumpriam com suas funções. Estes que faltavam com suas obrigações eram coagidos a se recolherem em suas celas e se dedicarem à meditação e à busca do arrependimento por suas ações, ficando, dessa forma, mais próximos de Deus (Machado et al., 2013). A partir do século XIX, os primeiros sistemas penitenciários consolidaram-se como local de cumprimento de prisão, nos Estados Unidos. A primeira prisão norte-americana foi construída em *Walnut Street Jail*. Em 1829 deu-se a criação da *Western Pennsylvania Penitentiary*, em seguida, em 1918, foi criada a *Eastern State Penitentiary* (Bittencourt, 2010). Segundo Fonseca e Ruas (2016), esta prisão ficou conhecida como o sistema Pensilvânico, tendo como característica fundamental o isolamento do condenado em uma cela, onde o mesmo não poderia receber visitas, que não fossem do sacerdote ou dos funcionários. Ainda no século XIX na Inglaterra surgiu o sistema progressista, onde era observado o comportamento e aproveitamento dos presos, verificando suas boas condutas e trabalho, e dividindo seu período em estágios, tendo de pôr fim a liberdade condicional se passasse por todas as fases de forma adequada (Machado et al., 2013).



A primeira instalação prisional no Brasil foi mencionada na Carta Régia de 1769 localizada na Casa de Correção no Rio de Janeiro. Mas, somente após a Constituição de 1824, ficou determinado que as penitenciárias atribuísem aos réus a separação por tipo de crime. Em 1890, o código penal estabeleceu novas modalidades de prisão, considerando que não haveria mais penas perpétuas e coletivas, limitando-se as penas restritivas de liberdade individual (Arruda, 2011). O Sistema prisional brasileiro baseou-se no regime inglês ou progressivo, avançando posteriormente ao sistema pensilvânico, o qual era dividido em três etapas: o inicial (isolamento), o de trabalho em conjunto e o de livramento condicional. Atualmente, a partir da reforma do código penal em 1984, os presos podem cumprir suas penas em três diferentes regimes: fechado, semiaberto e aberto (Adorno, 2000). Arruda (2011) explica que o Direito Penal deve ser a última intervenção do Estado e não a primeira, como forma de controle social e proteção do bem jurídico. Quando um cidadão estiver cumprindo pena, sob a custódia do Estado, é de sua responsabilidade transformá-lo num indivíduo capaz de viver em sociedade.

O sistema penitenciário transformou-se numa instituição que, ao mesmo tempo em que exerce o Direito Disciplinador do Estado, tem o dever de zelar pelos direitos inerentes à personalidade, como a integridade do detento e conseqüentemente (res)socializá-lo. Atualmente são muitos os aspectos que fizeram com que o sistema carcerário brasileiro chegasse à precariedade na situação em que se encontra. Dessa forma, aquele sistema que tinha o objetivo de se tornar um instrumento de substituição das penas desumanas, como as de morte e tortura, não tem desempenhado o seu papel e, muito ao contrário, tem se tornado um motivo para o aperfeiçoamento de criminosos. Além de ter como principal atributo a insalubridade, já que se trata de atmosferas sujas, sem espaço suficiente para todos os detentos, sendo assim, impossível tratar da ressocialização de qualquer um deles (Machado et al., 2013). Para melhor entendermos deste assunto, trataremos do sistema prisional brasileiro no próximo capítulo.



1. 1- SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Entende-se por sistema prisional o conjunto das unidades de regime fechado, semiaberto e aberto, masculinas e femininas, incluindo os estabelecimentos penais em que o recluso ainda não foi condenado, sendo estas unidades chamadas de estabelecimento penal. É neste sentido que o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) afirma que o sistema penitenciário Brasileiro é um dos dez maiores do mundo. O sistema prisional é parte do conjunto de mecanismos de controle social que uma sociedade mobiliza para punir a transgressão da lei.

O sistema penitenciário estadual compõe a maior fatia de estabelecimentos prisionais e presos em todo território nacional, um total de 1.449 unidades para custodiar, 832.295 encarcerados, segundo o 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023, os números compilados mostram que na última década, o número de pessoas encarceradas no País disparou em 2022, o número aumentou para 832.295 presos no Brasil, desse total 826.740, estão presos em unidades prisionais estaduais ou federais, incluindo 91.362 presos com monitoramento eletrônico e 5.555 estão sob custódia nas delegacias, ainda de acordo com o próprio anuário registra um déficit de mais de 230 mil vagas no sistema nacional prisional no ano de 2023, como podemos observar no quadro a seguir.



REVISTA OWL (OWL Journal)

www.revistaowl.com.br – ISSN: 2965-2634

Total de pessoas privadas de liberdade no Sistema Penitenciário, vagas no sistema prisional

Brasil/União das Federações	Presos no sistema penitenciário ⁽¹⁾		Vagas do sistema penitenciário ⁽²⁾		Déficit de vagas no sistema penitenciário		Razão preso/vaga	
	Ns. Absolutos	Ns. Absolutos	Ns. Absolutos	Ns. Absolutos	Ns. Absolutos	Ns. Absolutos	2021	2022
Brasil ⁽⁴⁾	815.165	826.740	634.469	596.162	180.696	230.578	1,3	1,4
Acre	6.826	5.943	6.614	5.828	212	115	1,0	1,0
Alagoas	10.522	12.033	4.648	4.631	5.874	7.402	2,3	2,6
Amapá ⁽⁵⁾	2.805	2.977	2.849	2.848	-	129	1,0	1,0
Amazonas	13.789	12.485	9.610	11.999	4.179	486	1,4	1,0
Bahia ⁽⁶⁾	14.483	16.499	12.940	16.660	1.543	-	1,1	1,0
Ceará	36.772	37.255	27.587	24.767	9.185	12.488	1,3	1,5
Distrito Federal	27.617	27.245	15.026	13.652	12.591	13.593	1,8	2,0
Espírito Santo	23.447	23.139	15.098	17.393	8.349	5.746	1,6	1,3
Goiás	26.365	26.734	20.522	18.574	5.843	8.160	1,3	1,4
Maranhão ⁽⁷⁾	13.106	12.624	11.735	13.857	1.371	-	1,1	0,9
Mato Grosso	17.110	19.834	15.875	18.162	1.235	1.672	1,1	1,1
Mato Grosso do Sul	20.787	21.566	11.640	12.536	9.147	9.030	1,8	1,7
Minas Gerais	70.487	69.951	69.721	50.622	766	19.329	1,0	1,4
Pará	19.572	19.718	14.401	18.469	5.171	1.249	1,4	1,1
Paraíba	12.588	12.802	10.574	9.195	2.014	3.607	1,2	1,4
Paraná	77.162	86.939	70.904	42.954	6.258	43.985	1,1	2,0
Pernambuco	48.285	50.021	31.683	18.335	16.602	31.686	1,5	2,7
Piauí	6.095	5.875	4.268	4.260	1.827	1.615	1,4	1,4
Rio de Janeiro	52.967	57.940	34.165	40.108	18.802	17.832	1,6	1,4
Rio Grande do Norte	11.321	12.058	8.398	8.920	2.923	3.138	1,3	1,4
Rio Grande do Sul	41.219	40.112	40.858	34.123	361	5.989	1,0	1,2
Rondônia	12.773	14.725	11.146	11.988	1.627	2.737	1,1	1,2
Roraima	4.091	4.564	3.063	2.594	1.028	1.970	1,3	1,8
Santa Catarina	25.435	26.989	21.151	25.650	4.284	1.339	1,2	1,1
São Paulo	208.036	195.356	150.493	157.079	57.543	38.277	1,4	1,2
Sergipe	6.751	6.743	4.767	5.410	1.984	1.333	1,4	1,2
Tocantins ⁽⁸⁾	4.205	4.114	3.693	4.508	512	-	1,1	0,9

As estruturas das unidades prisionais dos 27 estados da Federação, são divididas em:

Penitenciárias (Art87/LEP) destinadas a presos provisórios e condenados em regime fechado; Cadeias Públicas (Art102/LEP) destinadas ao recolhimento dos presos provisórios; Colônias Agrícola/ Industrial ou Similar (Art. 91/LEP) destinadas ao cumprimento da pena em regime semiaberto; Casado Albergado e Institutos Penais (Art.93/LEP) destinada a preso em



REVISTA OWL (*OWL Journal*)

www.revistaowl.com.br – ISSN: 2965-2634

regime aberto; e os Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (Art.99/LEP) destinados aos inimputáveis e semi inimputáveis, referidos no Art.26, parágrafo único do Código Penal Brasileiro (CPB).

Os Estados da Federação são responsáveis pela efetiva aplicação da pena. Mas, ao longo de décadas, o sistema penitenciário se apresenta como um grande desafio para a administração pública, pois requer muita coordenação dos poderes executivos e judiciários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, buscando soluções a uma complexa situação que exige interdisciplinaridade e múltipla coordenação institucional entre as várias esferas do governo.

Dentre os principais problemas enfrentados estão a superlotação carcerária, ambiente favorável à violência, ao ócio ou à inatividade forçada dos presos, ao elevado índice de reincidência e ao grande consumo de drogas. Consequentemente surgem rebeliões, motins, tentativas de fugas, chacinas, entre outros efeitos colaterais que tornam o sistema prisional brasileiro uma grande "bomba relógio" (Castro, 2017). Por isso é importante observarmos a evolução da população prisional nos quadros a seguir, para depois tratarmos dos conceitos de regime fechado, semiaberto e aberto.

Evolução da população prisional
Brasil, 2000-2022

	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010
Presos no Sistema Penitenciário	174.980	171.366	181.019	240.203	262.710	296.919	339.580	366.359	393.698	417.112	445.705
Presos sob Custódia das Polícias	57.775	62.493	58.326	68.101	73.648	64.483	61.656	56.014	57.731	56.514	50.546
Total de pessoas encarceradas	232.755	233.859	239.345	308.304	336.358	361.402	401.236	422.373	451.429	473.626	496.251
	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
Presos no Sistema Penitenciário	471.254	513.713	557.286	584.758	663.155	702.385	704.576	725.332	748.009	753.966	815.165
Presos sob Custódia das Polícias	43.328	34.290	24.221	37.444	35.463	19.735	18.140	18.884	7.265	5.552	5.524
Total de pessoas encarceradas	514.582	548.003	581.507	622.202	698.618	722.120	722.716	744.216	755.274	759.518	820.689

Fonte: Ministério da Justiça e Segurança Pública/Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional – SISDEPEN; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Presos no Sistema Penitenciário	826.740	372,5
Presos sob Custódia das Polícias	5.555	-90,4
Total de pessoas encarceradas	832.295	257,6



Pessoas privadas de liberdade: condenados e provisórios ⁽¹⁾⁽²⁾

Brasil e Unidades da Federação – 2021-2022

Brasil e Unidades da Federação	Condenados				Provisórios ⁽¹⁾				Total	
	Ns. Absolutos		%		Ns. Absolutos		%		2021	2022
	2021	2022	2021	2022	2021	2022	2021	2022		
Brasil	586.862	621.608	71,5	74,7	233.827	210.687	28,5	25,3	820.689	832.295
Acre	5.002	4.553	73,1	75,7	1.837	1.463	26,9	24,3	6.839	6.016
Alagoas	7.507	9.589	71,1	79,6	3.046	2.460	28,9	20,4	10.553	12.049
Amapá	1.928	2.026	68,7	68,1	877	951	31,3	31,9	2.805	2.977
Amazonas	9.173	8.417	61,5	63,4	5.735	4.854	38,5	36,6	14.908	13.271
Bahia	7.624	8.768	48,6	51,2	8.048	8.349	51,4	48,8	15.672	17.117
Ceará	21.238	25.096	57,4	67,4	15.737	12.159	42,6	32,6	36.975	37.255
Distrito Federal	24.094	24.384	86,8	89,1	3.658	2.996	13,2	10,9	27.752	27.380
Espírito Santo	15.114	15.627	64,3	67,4	8.374	7.552	35,7	32,6	23.488	23.179
Goiás	16.692	18.784	63,3	70,1	9.688	8.005	36,7	29,9	26.380	26.789
Maranhão	7.848	8.133	59,9	64,3	5.258	4.518	40,1	35,7	13.106	12.651
Mato Grosso	10.578	12.432	61,6	62,4	6.588	7.493	38,4	37,6	17.166	19.925
Mato Grosso do Sul	16.181	16.990	76,3	77,6	5.016	4.894	23,7	22,4	21.197	21.884
Minas Gerais	43.418	44.036	61,5	62,9	27.169	25.994	38,5	37,1	70.587	70.030
Pará	12.575	13.241	63,4	67,0	7.266	6.516	36,6	33,0	19.841	19.757
Paraíba	9.375	10.044	74,3	78,3	3.237	2.780	25,7	21,7	12.612	12.824
Paraná	68.034	80.069	87,8	91,8	9.425	7.110	12,2	8,2	77.459	87.179
Pernambuco	32.486	32.733	67,2	65,4	15.878	17.342	32,8	34,6	48.364	50.075
Piauí	2.884	3.333	47,2	56,7	3.223	2.545	52,8	43,3	6.107	5.878
Rio de Janeiro	34.478	39.741	64,9	68,4	18.678	18.366	35,1	31,6	53.156	58.107
Rio Grande do Norte	8.444	9.350	73,7	77,5	3.010	2.717	26,3	22,5	11.454	12.067
Rio Grande do Sul	27.575	30.191	66,7	71,5	13.738	12.018	33,3	28,5	41.313	42.209
Rondônia	10.950	12.926	84,6	87,7	1.990	1.810	15,4	12,3	12.940	14.736
Roraima	3.115	3.723	75,8	81,2	993	864	24,2	18,8	4.108	4.587
Santa Catarina	19.185	21.390	75,4	79,5	6.266	5.503	24,6	20,5	25.451	26.893
São Paulo	167.393	160.230	79,9	81,7	42.009	35.844	20,1	18,3	209.402	196.074
Sergipe	1.375	2.892	20,1	42,7	5.474	3.881	79,9	57,3	6.849	6.773
Tocantins	2.596	2.910	61,7	70,7	1.609	1.204	38,3	29,3	4.205	4.114

Fonte: Ministério da Justiça e Segurança Pública/Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional – SISDEPEN; Fórum Brasileiro de Segurança Pública. (1) Os dados correspondem ao período de janeiro a junho de 2021 e julho a dezembro de 2022 e foram baixados do site do Sisdepen no dia 18/05/2023. (2) Considera o total de presos provisórios em sistema prisional e custodiados pelas polícias. (3) Considera-se o total de pessoas privadas de liberdade no sistema prisional estadual e federal.

1.2- REGIMES FECHADO, SEMIABERTO E ABERTO

A reforma do Código Penal brasileiro em 1984 estabeleceu os critérios, as penas e as formas de regimes: fechado, semiaberto e aberto para os crimes. O regime em que o



condenado vai iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade é estabelecido pelo juiz na sentença e vai depender da quantidade de anos de prisão que foi fixada na condenação. Para estabelecer a pena, o juiz atende aos seguintes critérios, conforme artigo 59 do Código Penal: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime.

O Código Penal, no artigo 33, prevê que a execução da pena, no regime fechado, deve ser em estabelecimento de segurança máxima ou média. No caso do regime semiaberto, considera-se a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar. Já no regime aberto, a execução da pena deve ser em Casa de Albergado, Instituto Penal ou estabelecimento adequado. No entanto, nos estados onde não houver casa de albergado, o juiz poderá conceder prisão domiciliar. No Brasil, as penas privativas de liberdade são executadas em forma progressiva. Ou seja, de acordo com o mérito do condenado, ele poderá passar de um regime mais rigoroso para um mais brando ao longo do cumprimento da pena, observados critérios legais. Contudo, a legislação prevê hipóteses de regressão de regime, em que a pessoa é transferida para um regime mais severo do que o que ela se encontra.

No regime fechado a pena superior a oito anos, os apenados podem trabalhar durante o dia no estabelecimento. O trabalho externo é permitido somente em serviços de obras públicas. (Art. 33 e 34 do Código Penal). No regime semiaberto, o condenado não reincidente, a pena é superior a quatro anos e inferior a três anos; é admissível trabalho externo, durante o dia, caso consiga o benefício, ainda é permitido fazer cursos profissionalizantes e de instrução de nível médio ou superior (Art. 33 e 35 do Código Penal). No regime aberto, o condenado não reincidente, com pena igual ou inferior a quatro anos, pode trabalhar ou não, e frequentar cursos, podendo ficar fora do estabelecimento prisional, durante o dia, e sem vigilância, devendo permanecer recolhido ao estabelecimento prisional no período noturno e nos dias de folga sábados, domingos e feriados. (Art. 33 e 36 do Código Penal).

A legislação penal não permite os diversos regimes ficarem no mesmo espaço, os sentenciados do regime aberto podem ficar na mesma unidade prisional e mesma galeria, mas



não na mesma cela. O tamanho de cada cela e número de camas (comarcas) depende do tamanho da unidade prisional e galeria, existem celas com oitenta, cinquenta e vinte e cinco comarcas. Se em uma destas unidades prisionais existirem oito presos do sistema aberto, eles limitarão a unidade prisional praticamente a perder uma única cela, para manter estes no sistema prisional, durante o período noturno e finais de semana. Os encarcerados do regime aberto saem, diariamente, das 06:00 às 20:00 horas da unidade prisional, sem vigilância. Os custos são imensos, para manter estes encarcerados do regime aberto, somente no período noturno e finais de semana. Custos como: água, luz, vestuário, roupas de cama, material higiênico, comarca, colchão, café da manhã, almoço, jantar e ceia, além de despesas com servidores públicos e material administrativo. Entender o surgimento da monitoração eletrônica é de extrema importância como uma das soluções para os problemas enfrentados no sistema penitenciário e para o regime aberto. É o que faremos no próximo capítulo.

2- HISTÓRICO DA MONITORAÇÃO ELETRÔNICA

O monitoramento eletrônico se desenvolveu em três fases. A primeira fase, que começou no ano de 1960 e terminou em 1970, segundo Leal (2011, p.53)

É denominada por um grupo de psicólogos americanos comandados por Ralph Schwitzgebel, professor de Biologia da Universidade de Harvard, em Massachusetts. Seu intento, com o uso do transmissor portátil era controlar de longe a conduta de reincidentes crônicos, a fim de reformá-los e curá-los. Ainda que não tenha sido utilizado para monitorar presos, esta é mesmo a primeira fase do monitoramento eletrônico, considerando que vigia o comportamento humano com uma finalidade específica, que neste caso é reformar e curar. A segunda fase foi de meados de 1970 até o ano de 1983, quando se instaurou na Flórida o primeiro programa de vigilância eletrônica, está marcada pela apatia com respeito aos meios telemáticos de controle a distância.

A apatia deste segundo período na Flórida reflete certo desinteresse pela utilização do monitoramento eletrônico. Já a terceira fase, por sua vez, assinala o reinício do interesse pela nova tecnologia e sua implantação no sistema penal. De acordo com Oliveira (2007, p.15)



REVISTA OWL (*OWL Journal*)

www.revistaowl.com.br – ISSN: 2965-2634

[...] o juiz Jack Love, estadunidense, inspirado em uma história em quadrinhos do Homem-Aranha cogitou a possibilidade do uso do monitoramento eletrônico nos infratores. Na história, o super-herói foi marcado no seu punho com um dispositivo que permitia ao vilão rastrear cada movimento seu. Surge, então, a ideia do bracelete eletrônico. Relevante a inspiração do Juiz Jack Love, tanto que o bracelete eletrônico, hoje é um dos modelos de monitoração eletrônica em uso. Entre o surgimento e a efetivação desta ideia foram necessários quatro anos, para ser experimentada. Levou esse tempo também a discussão em torno da concepção desse aparelho eletrônico, tendo em vista a peculiar finalidade do mesmo, ou seja, o monitoramento da conduta de pessoas sujeitas ao controle do Direito Penal. Em 1983, o primeiro destes novos monitores eletrônicos foi desenvolvido por Michael Goss, e ficou conhecido como “Gosslink”.

Segundo Garibaldi (2008), o Instituto Nacional de Justiça dos Estados Unidos avaliou a experiência e em seu relatório concluiu que: 1. O equipamento havia operado com sucesso; 2. Era legalmente sustentável, enquanto alternativa à prisão; 3. O monitoramento da prisão domiciliar se mostrou aceitável para a comunidade da respectiva jurisdição penal; 4. Comparado à detenção, representava uma economia substancial para o sistema penal. Durante a década de 90, a ideia de implantação do monitoramento eletrônico chega à América Latina. Sendo a Argentina a pioneira, em 1997, iniciando as suas experiências com um programa de controle das prisões domiciliares por meio do monitoramento eletrônico (Garibaldi, 2008). Atualmente, há experiências com o Monitoramento Eletrônico em países de quase todos os continentes.

A lei 12.258/2010 alterou a Lei de Execuções Penais, para incluir a possibilidade de monitoração eletrônica de presos. O artigo 146-B da Lei de Execução Penal ensina que o juiz pode determinar a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando: 1 – autorizar a saída temporária no regime semiaberto; 2 – determinar a prisão domiciliar. Portanto, na execução penal, a tornozeleira somente será utilizada nesses dois casos, além da Medida Protetiva. Neste último caso, a tornozeleira eletrônica pode ser usada para proteger a vítima de violência doméstica ou familiar, em que o indivíduo que está usando não pode se aproximar da vítima.



2.1 - MONITORAÇÃO ELETRÔNICA: UMA SUBSTITUIÇÃO PARA O REGIME ABERTO

A monitoração eletrônica tornou-se proeminente no sistema penal, oferecendo uma abordagem inovadora ao monitoramento de indivíduos em cumprimento de pena ou sujeitos à medidas cautelares; é o meio eletrônico utilizado pelo infrator e/ou os condenados que passariam a ter a sua locomoção controlada via satélite, evitando que se distancie ou se aproxime de locais estabelecidos, diferentes do cárcere, logo, evita e reduz os números de encarcerados. Este dispositivo indica a localização exata do indivíduo a elas atada, uma vez que o sistema permite saber, com precisão, se a área delimitada está sendo obedecida. Com isso possibilita o registro de sua movimentação pelos operadores da central de controle. (Japiassú e Macedo, 2007).

Assim, a monitoração eletrônica possibilita o controle dos movimentos do encarcerado a distância, através de um dispositivo emissor colocado na pessoa. Esse emissor está conectado a uma central. Qualquer desvio do estabelecido, são comunicados a SEAP (Secretaria de Estado de Administração Penitenciária), que de imediato, comunica a Vara de Execução Penal, de onde saem as medidas punitivas cabíveis. O indivíduo que tenta se desfazer do aparelho acaba cometendo o crime de dano qualificado, posto que lesa um patrimônio público. Assim, além de ser obrigado a pagar uma multa, inevitavelmente, terá sua liberdade cassada. No entanto, ainda que não se busque deteriorar a coisa em si, o simples ato de esquecer-se de carregar o aparelho pode levar a aplicação de um regime mais grave, portanto, considerando que ter a liberdade reduzida é muito melhor do que não possuir qualquer liberdade, violar a monitoração eletrônica nunca será uma boa opção.

Com os avanços tecnológicos, a monitoração eletrônica é um método que pode ser utilizado como recursos nos dias de hoje, fundamentado na lei nº 12.258 de 2010, gerando menos gastos para os cofres públicos e por outro lado inserindo alguns encarcerados de volta ao convívio em sociedade. O monitoramento eletrônico é uma nova forma de gestão do sistema prisional que traz benefícios para o apenado e para o Estado. Este equipamento é, em



verdade, a versão moderna da pena privativa de liberdade que, hoje, é cumprida num recinto fechado, mas com o avanço tecnológico e sua incorporação na sociedade, será cumprida além dos muros, preservando a vigilância integral como se encarcerado estivesse, obviamente, com as devidas variações. (BURRI, 2011).

Considerações finais

A gestão prisional no Brasil caracteriza-se como um grande desafio, revela a dramática situação estrutural das prisões Brasileiras, a pior delas é a superlotação carcerária, a lei 12.258 de 2010 possibilitou a monitoração eletrônica por tornozeleira, para os condenados em saída temporária e prisão domiciliar, além da medida protetiva, para proteger mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar. Aos condenados que estão no regime aberto que também compõem esta lotação carcerária, são recolhidos apenas no período noturno e final de semana, o último Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023, registrou um déficit de 180 mil em 2021 e 230 mil em 2023 vagas no sistema nacional prisional.

Vale lembrar que os condenados no regime aberto ocupam três vezes ou mais vagas que um condenado do regime fechado ou semiaberto por não ficarem no mesmo espaço. É louvável que a tradicional concepção das penas seja trocada pelas novas tendências tecnológicas, o monitoramento deve respeitar os princípios do Estado Democrático de Direito (dignidade humana) e estar vinculado aos fins preventivos da pena. A monitoração eletrônica, por sua vez, é a ferramenta mais eficaz de individualização da pena e de atendimento ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Essa realidade precisa ser considerada atrelada ao elevado custo de cada preso para o Estado. Neste contexto, a monitoração eletrônica surge como uma alternativa, a monitoração eletrônica é uma forma de vigilância a distância que pode ser concedida a alguns encarcerados que preencherem alguns requisitos e principalmente aos apenados do Regime Aberto.



Referências bibliográficas

BRASIL, Leis e Decretos. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>

BRASIL. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN 2ª. Edição. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública/Departamento Penitenciário Nacional, 2024. (DEPEN)

_____. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>.

_____. Ministério da Justiça. - 17 Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023.

_____. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>.

_____. Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010. Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos em que especifica.

ADORNO, Sérgio. Sistema penitenciário no Brasil - Problemas e desafios. Revista USP n 9 (2000). Disponível em: <http://www.scielo.org/php/index.php>.

ANDRADE, U. S. & Ferreira, F. F. (2014). Crise no sistema penitenciário brasileiro: capitalismo, desigualdade social e prisão. *Revista Psicologia, Diversidade e Saúde*, 2(1), 24-38.

ARRUDA, Sande Nascimento de. Sistema Carcerário brasileiro: a ineficiência, as mazelas e o descaso presentes nos presídios superlotados e esquecidos pelo poder público. Revista Visão Jurídica, São Paulo, ano 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Falência da pena de prisão: Causas e alternativas. São Paulo: Editora Saraiva, ano 2010.



REVISTA OWL (*OWL Journal*)

www.revistaowl.com.br – ISSN: 2965-2634

BURRI, J. O monitoramento eletrônico e os direitos e garantias individuais. Revista dos Tribunais, Vol.100, p.475-49, 2008

GARIBALDI, R. S. Pulseirinhas, tornozeleiras e inconstitucionalidade da Lei 12.906/08. Boletim IBCCRIM. São Paulo, a. 16, n. 187.

JAPIASSÚ, C. E. A.; MACEDO, C. M. Monitoramento Eletrônico: uma alternativa à prisão? Experiências Internacionais e perspectiva no Brasil. Ministério da Justiça. 2007.

LEAL, C. B. Vigilância eletrônica à distância: Instrumento de controle e alternativa á prisão na América Latina. Curitiba: Juruá, 2011.

MACHADO, Ana Elise Bernal; SOUZA, Ana Paula dos Reis; SOUZA, Mariani Cristina de. Sistema Penitenciário Brasileiro- Origem, atualidade e exemplos funcionais. Revista do curso de direito da Faculdade de Humanidades e Direito, v. 10, n 10, 2013.

OLIVEIRA, E. Direito Penal do Futuro: A prisão virtual. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

Recebido em: 30/05/2024

Aprovado em: 07/06/2024

Publicado em: 26/07/2024